

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

33

PROCESSO Nº 10768/038.282/91-56

Sessão de 06 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.601

Recurso Nº : 72.136 - IRPF - EX.: 1991

Recorrente : LUIZ DANIEL MARTINS FERREIRA

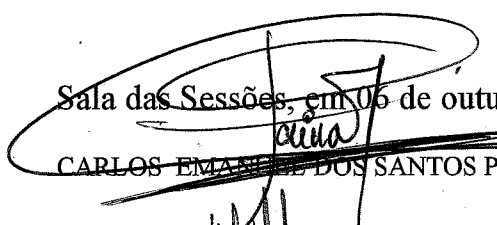
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - Tem procedência o Imposto apurado através de revisão de declaração de rendimentos, com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte. A não consideração de abatimento pleiteado a título de despesas médicas, quando efetivamente realizadas, pode ser corrigida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DANIEL MARTINS FERREIRA.

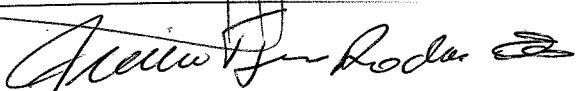
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:  FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 10768/038.282/91-56

RECURSO Nº: 72.136

ACÓRDÃO Nº: 102-28.601

RECORRENTE : LUIZ DANIEL MARTINS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

LUIZ DANIEL MARTINS FERREIRA, contribuinte domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 6.256,00.

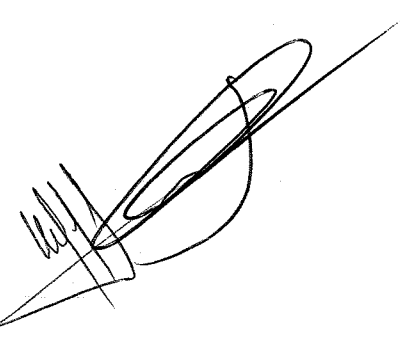
Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela notificação de lançamento de fls. 03, resultante dos cálculos elaborados com base nos rendimentos oferecidos a tributação.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/02, insurgindo contra o lançamento, alegando que sequer estaria sujeito a apresentação de declaração, somente o fazendo em razão da devolução do Imposto de Renda na Fonte. Faz referência a legislação complementar, ressaltando que o simples atraso na entrega, provocado pelo própria receita não faz gerar imposto.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.19, indeferindo a impugnação do contribuinte com base na informação fiscal de fls. 13, que propõe a manutenção do lançamento.

Não se conformando com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 22/23, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768/038.282/91-56
ACÓRDÃO Nº 102-28.601

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara envolvendo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado mediante exame da Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1991.

Em suas razões de recurso pretende o contribuinte desconstituir o lançamento argumentando que não estaria sujeito a apresentação de declaração de rendimentos, só o fazendo para se beneficiar do imposto de renda retido na fonte.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a exigência é legítima, tendo consistência o lançamento. Sua origem tem como base os próprios elementos apresentados pelo contribuinte, não importando qual finalidade de sua apresentação. O fato de haver apresentado dentro do prazo prorrogado ou não impede que se promova a revisão que a lei exige, ainda mais quando houve retenção de Imposto da Fonte que poderia ensejar restituição.

Entendo, contudo, que, não obstante a procedência do lançamento, mister se faz que seja considerada a despesa médica efetivamente realizada pelo contribuinte, o que resultaria na alteração do **quantum** a ser exigido ou mesmo restituído.

Com essas considerações, cujo fato poderia inclusive ser corrigido de ofício, mantendo o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de outubro de 1993

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

